



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001756/2008-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2801-000.297 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 15 de abril de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** EDEMAR KAISS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 07 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006**, ano calendário de 2005, no valor de **R\$ 11.149,50** com multa de ofício de 75%, importando em R\$ 8.362,12 e mais juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando R\$ 21.792,80. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl.08 ):

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 96.579,77 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.874,23.*

*Enquadramento Legal: Arts.1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts.1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art.43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.*

A seguir, elabora um demonstrativo, onde conclui que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis decorrentes da referida Ação Trabalhista no montante de R\$ 188.154,57, tendo declarado em sua DIRPF R\$ 91.574,80, considerando a diferença, então, omitida.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação conforme folha 02, aduzindo, em síntese, que houvera também rendimentos de juros, no valor bruto de R\$ 113.721,02, mas se considerado o DARF no valor de R\$ 24.528,06, recolhido pela fonte pagadora a título de IRRF sobre esse valor, conforme seus cálculos, haveria imposto a restituir de R\$ 8.043,73, e não imposto a pagar.

Alega que houve procedimento incorreto da fonte, no informe de rendimentos, e que declarou conforme as informações prestadas pela fonte pagadora.

Conhecida pela DRJ/CURITIBA, a manifestação de inconformidade foi convertida em Diligência, conforme Despacho proposto pelo Relator, nos seguintes termos, em suma (fl. 56):

*Na impugnação de fls. 01/04 o contribuinte contesta que a fiscalização não considerou o DARF recolhido em 12/2006 no valor de R\$ 24.528,06 (documento de fl. 34) e que declarou os rendimentos tributáveis com base nas informações prestadas pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43, no comprovante de rendimentos emitido em 16/11/2006 (documento de fl. 32).*

*Posteriormente o interessado apresenta a petição de fl. 50, anexando novo comprovante de rendimentos emitido em 10/03/2008 pela mesma fonte pagadora Brasil Telecom S/A (documento de fl. 51), alegando que a fonte pagadora deverá retificar a DIRF.*

*Considerando que na tela de fl. 52, referente à DIRF retificadora entregue em 14/05/2009 pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A, a despeito de ter sido emitido àquele novo comprovante de rendimentos, consta informação de rendimentos pagos ao interessado no ano calendário de 2005 no montante de R\$ 129.574,80, valor este exatamente igual ao informado no comprovante de rendimentos de fl. 32.*

*Considerando, ainda, que nos autos não consta a documentação e o detalhamento dos cálculos referentes aos valores apurados na autuação, ....*

*Proponho o encaminhamento deste processo à DRF/Curitiba-PR, a fim de que se proceda a juntada da documentação e deste detalhamento, visando possibilitar o julgamento do litígio.*

Ou seja, o Julgador sentiu necessidade de que fosse anexado o dossiê completo da autuação, para firmar sua convicção sobre os valores considerados pelo lançamento de ofício e também sobre a questão do DARF recolhido no valor de R\$ 24.528,06, uma vez que na DIRF constante dos sistemas da RFB não havia sido retificada a informação sobre os rendimentos tributáveis e o IRRF, apesar de novo comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e apresentado posteriormente pelo contribuinte (fl. 33, 53, 54 e 126).

Realizada a Diligência, os autos retornaram àquela instância julgadora, que, em resumo, assim se manifestou (fl. 130 e seguintes):

*A matéria em litígio refere-se ao lançamento efetuado em virtude de omissão de rendimentos tributáveis no valor de **R\$ 96.579,77** (R\$ 188.154,57 - R\$ 91.574,80), recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. O impugnante protesta que a Receita "não considerou o DARF recolhido pela Brasil Telecom S/A em 12/2006 no valor de R\$ 24.528,06", referente a "juros de mora", acrescentando que no seu entendimento "o rendimento bruto dos juros é R\$ 113.721,02, ou seja R\$ 89.192,96 (rendimento líquido jrs) + R\$ 24.528,06 (Retenção IRRF s/juros)."*

*(...)*

*Com efeito, constata-se que, em face da decisão de fl. 71 (fl. 371 do processo judicial) que homologou o acordo de fls. 65/70 (fls. 363/368 do processo judicial), celebrado entre as partes (Edemar Kaiss e Brasil Telecom S/A) na reclamatória trabalhista nº 21979-2000-0651-09-01-03, que tramitou na 17ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, foi devido ao contribuinte reclamante o valor líquido de **R\$ 208.273,98**. ...*

*Contata-se também que, embora à fl. 51 tenha sido juntado pelo interessado o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", supostamente emitido em 10/03/2008 pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A, em que consta a retenção (no ano de 2005) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) compensável na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 57.672,24, não existe informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pela pessoa jurídica que corrobore este valor. Ao contrário, a Dirf retificadora apresentada em 14/05/2009 pela fonte pagadora (telas de fls. 118/119) informa IRRF compensável no ajuste no valor de R\$ 34.702,37.*

*(...)*

*Contata-se também que, embora à fl. 51 tenha sido juntado pelo interessado o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", supostamente emitido em 10/03/2008 pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A, em que consta a retenção (no ano*

de 2005) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) compensável na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 57.672,24, não existe informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pela pessoa jurídica que corrobore este valor. Ao contrário, a Dirf retificadora apresentada em 14/05/2009 pela fonte pagadora (telas de fls. 118/119) informa IRRF compensável no ajuste no valor de R\$ 34.702,37.

Assim, conforme cálculos a seguir, impõe-se reconhecer como sendo rendimento isento e não-tributável o valor de **R\$ 22.883,79**, como rendimento tributável sujeito ao ajuste anual o valor de **R\$ 174.401,74** e, como rendimento de tributação exclusiva na fonte o valor de **R\$ 11.777,46**; já deduzidos, de forma proporcional, os honorários advocatícios pagos no montante de **R\$ 38.000,00**.

(...)

Dessa forma, como o interessado ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual retificadora de fls. 43/46, rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista no montante de R\$ 91.574,80, é devida a manutenção do lançamento da diferença de omissão de rendimentos no valor de **R\$ 82.826,94** (R\$ 174.401,74 - R\$ 91.574,80).(sublinhei)

(...)

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que do IRRF no valor total de **R\$ 36.578,60**, parte refere-se aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e parte refere-se aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, conforme detalhado a seguir

(:..).

Portanto, o valor de IRRF compensável na declaração de ajuste anual referente aos rendimentos omitidos é o montante **R\$ 33.805,15**;...

Assim, deu-se o julgamento recorrido, para, não considerando o DARF complementar recolhido pela fonte pagadora em 12/2006, por não constar a informação em DIRF, **considerar procedente em parte o lançamento**, tendo reduzido o valor da omissão, conforme acima transcrito, após os minuciosos cálculos e considerações que efetuou. Conseqüentemente, reduziu-se o valor de imposto suplementar a pagar, passando-o a **R\$ 10.138,93** mais encargos da multa proporcional e juros de mora.

Cientificado dessa Decisão em 22/12/2011, conforme AR na folha 140, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/01/2012 (fl. 141) onde manifesta-se, novamente, apenas em relação a um único ponto. Vejamos:

Diz que a diferença entre o valor declarado em DIRPF e o valor encontrado pela Autoridade Fiscal, decorrente de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, refere-se aos juros de mora recebidos, no valor de R\$ 89.192,96. Acontece que a Brasil Telecom S A (fonte pagadora) recolheu DARF no valor de R\$ 24.528,06, em 12/2006, tendo emitido novo comprovante de rendimentos, informando o valor corrigido dos rendimentos e do IRRF. A Turma Julgadora alegando que não houve informação desse recolhimento “complementar” em DIRF retificadora, entendeu como compensável apenas R\$ 34.702,37, não aceitando os R\$ 24.528,06. Alega que elaborou sua DIRPF de acordo com a

informação prestada pela fonte pagadora, que posteriormente lhe forneceu outro comprovante de rendimentos e assim não houve omissão de rendimentos.

Argumenta que com a tributação dos juros e a consideração do IRRF sobre os mesmos, pelos cálculos que elabora, não há valor complementar a ser recolhido, pois o que se verifica é um valor a restituir de R\$ 8.043,73.

Dessa feita, pede que seja considerado o “incontroverso” pagamento do imposto retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 24.528,06, passando-se a considerar que existe um valor a ser restituído de R\$ 8.043,73. Requer ainda a expedição de ofício à fonte pagadora Brasil Telecom AS para que retifique, regularizando, a DIRF comentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento. Registro que como o prazo encerrou-se em dia de sábado, postergou-se o fim para o primeiro dia útil seguinte.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiramente, em relação à forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, no mês em que foram disponibilizados ao contribuinte, em virtude de ação reclamatória na Justiça Trabalhista, entendo que não está em discussão nestes autos. Mesmo porque, a lide trabalhista foi encerrada com a realização de acordo homologado em juízo, como se pode observar nas folhas 28 a 31. Assim, não se pode falar em verbas referentes a esse ou aquele período específico, uma vez que as partes transigiram sobre parcelas específicas, concluindo por um valor “global”, a ser pago em parcela única.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32).

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e*

*defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

*...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)*

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

O Relatório delimita a matéria em litígio, que se concentra na consideração ou não de IRRF recolhido pela fonte pagadora, mas não informado em DIRF. Esse é o pedido do contribuinte, desde a impugnação.

Em princípio, com base no informe de rendimentos que consta da folha 33, a fonte pagadora, em 16/11/2006, considerou parte dos valores pagos em decorrência do acordo celebrado em juízo como “verbas indenizadas”. O contribuinte informa que esse valor se refere aos juros. Naquele comprovante, consta como IRRF sobre rendimentos tributáveis o valor de R\$ 34.702,37.

Em 19/08/2005, a fonte pagadora recolhera R\$ 36.578,60 (fl. 125) a título de retenção na fonte, valor esse considerado pela decisão recorrida na sua apuração e incontroverso neste processo.

Posteriormente, o contribuinte apresenta outro comprovante de rendimentos emitido pela mesma fonte, agora com valor dos rendimentos tributáveis aumentado e informação de IRRF de R\$ 57.672,24, com data de emissão em 10/03/2008.

Na folha 126, consta outro DARF, com data de recolhimento em 14/12/2006, no valor de R\$ 24.528,06. É esse que o contribuinte pede que seja considerado no cálculo do imposto sobre a renda e que a DRJ não considerou pois, apesar de verificar o valor informado no comprovante de rendimentos emitido posteriormente, tal não condiz com o informado em DIRF, que permaneceu inalterada, nesse sentido.

Dessa feita, considerando a data de recolhimento, posterior ao período de apuração, e a não informação em DIRF, para que possa ser devidamente vinculado, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência a fim de que:

- a) a Unidade de origem verifique a situação de disponibilidade do pagamento conforme DARF que consta da folha 126 destes

Processo nº 10980.001756/2008-07  
Resolução nº **2801-000.297**

**S2-TE01**  
Fl. 192

---

autos. Caso esteja disponível, bloqueie para que não seja empregado em outro débito, até o julgamento final deste processo;

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada